



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2013645-79.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Régis.

AGRAVADO: PN - Empreendimentos e Construções Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECURSO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal. O recurso interposto fora do prazo deve ser liminarmente indeferido, consoante autoriza o art. 557, *caput*, do nosso Código de Ritos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de João Pessoa contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital nos autos da ação de execução fiscal, a qual indeferiu o pleito de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, por entender que os atos para localização de bens do devedor não é da competência do Judiciário, cabendo ao credor a disponibilidade dos recursos à realização da pesquisa pretendida.

Inconformada, a Edilidade recorrente pugnou pela reforma do *decisum* prolatado pelo douto magistrado *a quo*, alegando, em suas razões recursais, que a localização de bens é de interesse público e que a efetivação da constrição ou pedido de informações dar-se-á com a simples retransmissão eletrônica da ordem pelo Juiz processante, por meio da utilização do RENAJUD e do sistema eletrônico disponibilizado aos magistrados pelo próprio TJPB, bastando, para tanto, a simples identificação do CNPJ/CPF da parte executada.

É o relatório que se revela essencial.

Decido.

De início, fundamental adiantar que o presente recurso, não merece ser conhecido, porquanto manejado intempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 522¹ do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória é de 10 (dez) dias, sendo, entretanto, em dobro, quando a parte recorrente for a Fazenda Pública, a teor do que estabelece o art. 188² do mesmo diploma legal.

Com efeito, analisando o caderno processual, especificamente, a certidão de fl. 07, verifica-se que o Poder Público Municipal foi intimado em 29/10/2014 (quarta-feira), tendo-se iniciado a contagem do prazo recursal no dia útil imediatamente posterior, ou seja, na quinta-feira (30/10/2014).

A seu turno, afigura-se necessário destacar que o agravante somente interpôs o presente recurso em 24 de novembro de 2014 (segunda-feira), isto é, após o esgotamento do prazo legal de 20 (vinte) dias, devendo-se lembrar, ademais, que o mesmo findara em 18 de novembro de 2014 (terça-feira), ou seja, 06 (seis) dias antes.

Assim, não restam dúvidas de que o presente recurso é extemporâneo, razão pela qual tenho que o mesmo é manifestamente inadmissível, podendo ser declarado de ofício tão logo quando recebido.

Sobre o tema, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada *ex officio* pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso (art. 518 par. ún).”

1 Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

2 Art. 188 – Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

[...]

Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo” (pp. 933/934).

Assim, no caso vertente, é perfeitamente possível a aplicação do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, que determina:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, evidente, portanto, a intempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual **nego-lhe seguimento**, ante a sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado